



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.640-001.213/91-32

Sessão de : 16 de fevereiro de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.225

Recurso nº: 89.926

Recorrente: TRADISA MACRO ATACADO E DISTRIBUIDORA LTDA.

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02, 02, 19 94
C	<i>[Assinatura]</i>
C	Rubrica

FINSOCIAL-FATURAMENTO - Falta de recolhimento de contribuição para o FISCAL. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRADISA MACRO ATACADO E DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.

*[Assinatura]*  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

*[Assinatura]*  
SERGIO AFANASIEFF - Relator

*[Assinatura]*  
ALFONSO CRACCO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

16 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

ef/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.640-001.213/91-32

Recurso Nº: 89.926  
Acórdão Nº: 203-00.225  
Recorrente: TRADISA MACRO ATACADO E DISTRIBUIDORA LTDA.

R E L A T O R I O

A Recorrente acima identificada foi autuada em 31/05/91 por ter deixado de efetuar o pagamento das contribuições mensais para o FINSOCIAL/FATURAMENTO no período de setembro/90 a abril/91 (fls. 10).

A exigência foi impugnada tempestivamente (fls. 14/20) com alegações de inconstitucionalidade. Em um trecho da impugnação, diz, *verbis*:

"Apesar de tudo, a impugnante vinha contribuindo para o FINSOCIAL até o mês de agosto/90, mas que a partir de setembro, deixou de fazê-lo com amparo no Art. 5º inciso II da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 5º, II: Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da Lei."

Declara que tem um processo junto à Justiça Federal de Juiz de Fora, correndo regularmente. Pede, ao final, que se a ação fiscal não for anulada, pelo menos sejam suspensos seus procedimentos até decisão judicial.

As fls. 29 a autuante, em Informação Fiscal, manifestou-se sobre a improcedência das alegações da interessada e nem o procedimento fiscal pode ser considerado arbitrário e ilegal. Opinou pelo prosseguimento do feito.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, com a seguinte Ementa:

**"INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

A arguição de Inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.640-001.213/91-32

Acórdão nº 203-00.225

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Tempestivo a este Colegiado (fls. 31/49) renovando seu entendimento quanto à inconstitucionalidade e confirmando que entrou na justiça com Ação Declaratória de Inconstitucionalidade do FINSOCIAL, na pretensão de ver reconhecido o seu direito quanto ao não recolhimento da contribuição e anulado o auto de infração.

E o relatório. *fr*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.640-001.213/91-32  
Acórdão nº 203-00.225

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

A Recorrente alegou, tanto na impugnação como no recurso voluntário, que ingressou na Justiça Federal no sentido de ver cancelada a exigência do pagamento da contribuição ao FINSOCIAL.

Este seria o caso de não se conhecer do apelo porque a Recorrente teria desistido dele na esfera administrativa. É direito da Contribuinte optar por uma via ou outra; porém, ela não pode valer-se de ambas, simultaneamente.

Não há prova do alegado ajuizamento, então, compete-me o exame da presente lide fiscal.

Realmente, a infração ocorreu e a Recorrente até a confessa, em sua Impugnação (fls. 14/20), onde ela afirma, **verbis**:

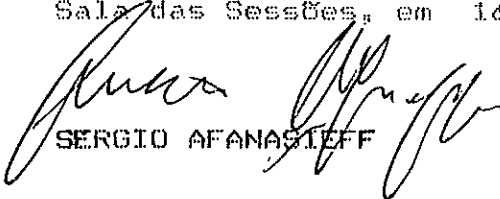
"... vinha contribuindo para o FINSOCIAL até o mês de agosto/90, mas que a partir de setembro, deixou de fazê-lo..."

O inconformismo da Recorrente consiste na alegada inconstitucionalidade da exigência, que lhe é feita no Auto de Infração.

Não lhe assiste razão. A exigência do FINSOCIAL/FATURAMENTO decorre de legislação de regência, amplamente descrita na peça básica (fls. 11). Por outro lado, refoge à competência deste 2º Conselho de Contribuintes, conforme farta jurisprudência de suas duas Câmaras mais antigas para apreciar constitucionalidade de lei.

Assim sendo, e por tudo o que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.

  
SERGIO AFANASIEFF